



PROCON MG

Ministério Público de Minas Gerais

Processo Administrativo nº 0024.11.005.488-9

Fornecedor: Telefônica Brasil S/A (Vivo)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/1990 e no Decreto federal nº 2.181/1997, em face do fornecedor Telefônica Brasil S/A (Vivo), inscrito no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, com endereço na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, São Paulo/SP, visando apurar prática infrativa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990) em desfavor da coletividade.

Nos autos de Processo Administrativo, imputa-se ao fornecedor a seguinte prática infrativa (fls. 02B/02A):

O fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao se abster de enviar fatura de serviços impressa à residência dos consumidores.

Segundo consta nos autos, consumidores que recebiam a fatura de serviços impressa em suas residências, passaram, por ato unilateral, a não receber mais.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Devidamente notificado para os fins do artigo 42 e 44 do Decreto Federal nº 2.181/97 (fls. 91/92), o fornecedor apresentou defesa às fls. 104/107.

O fornecedor manifestou não ter interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (fls. 116/117).

Em síntese, é o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/1997, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O processo administrativo teve seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

2.1 Do Procon Estadual

Para regulamentar a proteção administrativa do consumidor, foi editado o Decreto federal nº 2.181, de 20/2/97. Neste sentido, organizou-se o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto na lei consumerista (art. 1º, 1ª parte e parte final; CDC, arts. 105 e 106). Descreveram-se os seus membros como sendo os seguintes: a) Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); b) **órgãos públicos** federais, **estaduais**, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor; e c) entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º).

Aos órgãos públicos estaduais, dentre outros, criados, em lei, para o exercício da defesa do consumidor, o Decreto Federal nº 2.181/97 **outorgou** as seguintes atribuições: a) as constantes dos incisos II a XII do art. 3º; b) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, I); c) atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, II); d) fiscalizar as relações de consumo (art.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



4º, III); **e) funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto (arts. 4º, IV, 5º e 7º);** f) elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC (art. 4º, V); g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (art. 4º, VI).

E finalmente a **Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/07/2001**, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu artigo 22, a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23, a função de *"funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar"*.

Assim, o PROCON ESTADUAL é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Público (Constituição Mineira), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais, a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus **servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa**, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual, **promover a instrução e o julgamento do processo administrativo**.

Passemos, pois, à análise jurídica dos fatos e das provas.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



2.2 Da comprovação da prática infrativa às relações de consumo

A portaria de fls. 02/03 dos autos do presente Processo Administrativo descreve que o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao se abster de enviar fatura de serviços impressa à residência dos consumidores.

Segundo consta nos autos, consumidores que recebiam a fatura de serviços impressa em suas residências, passaram, por ato unilateral, a não receber mais.

Nos autos, consta reclamação consumerista registrada no Procon Estadual de Minas Gerais (fls. 05/06), na seguinte forma:

O reclamante é consumidor dos serviços de telefonia móvel da empresa VIVO.

Recentemente, a empresa enviou mensagem em seu celular, informando que não mais enviaria a fatura dos serviços pelo correio, sob o seguinte conteúdo:

“Vivo informa: Você não receberá mais o boleto de sua conta, para saber mais detalhes sobre ela acesse www.vivo.com.br/meuvivo.”

Como o reclamante prefere continuar recebendo o boleto pelo correio, entrou no site da empresa para se inteirar dos detalhes. Depois de se cadastrar no site, a muito custo conseguiu encontrar um link sobre a desativação da conta online e, para sua surpresa, ao tentar efetuar o procedimento para tal opção, se deparou com a seguinte mensagem: “NÃO FOI POSSÍVEL CANCELAR O SERVIÇO DE CONTA ONLINE”.

Em outra oportunidade, o reclamante tentou também, sem êxito, desativar a opção da conta online, mais precisamente no dia 09/08/2011, conforme prova anexa.

Três problemas de pronto se verificaram no caso em questão: i) a regra imposta pela empresa atualmente é a da conta online, cessando unilateralmente o envio do boleto pelo correio e pressupondo que todos os consumidores tem acesso digital. 2) o consumidor é obrigado para conhecer as suas despesas, a acessar e se cadastrar no site da

Rodrigo Vilguelma de Oliveira
Promotor de Justiça



empresa; 3) o consumidor não consegue desativar a opção online no site.

Em face do exposto, requer sejam tomadas as providências para a correção das práticas infrativas em âmbito coletivo, de modo que a empresa continue a enviar aos consumidores/assinantes a fatura pelo correio, salvo se o consumidor consentir inequivocamente por outro modo (e garantindo-lhe, ainda, a opção de retornar ao status anterior).
(grifa-se)

Em anexo à reclamação consumerista, constam documentos que comprovam que o consumidor estava com o status de conta online ativado, não sendo possível cancelar o serviço de conta online (fls. 07/09).

Evidente, portanto, nessa situação a conduta abusiva, impositiva do fornecedor no sentido de enviar o documento de cobrança através do e-mail do consumidor, sem que este tenha autorizado/solicitado.

Oficiada a ASTEP (Assessoria Técnica do Procon Estadual), foram encontrados alguns relatos de consumidores que dizem respeito ao objeto dos autos (fls. 15/18), a ver:

Reclamação de fl. 16

Bom dia, venho por meio desse reclamar que a modalidade da minha conta das minhas duas linhas foi alterada sem a minha autorização. Tem uns 2 meses que não recebo as faturas das linhas 031 999552138 e 031 997842138 no endereço de cobrança. Apenas recebia SMS com o código de barras. Hoje, para minha surpresa quando acessei o Meu Vivo para alterar o e-mail, vi que a conta online estava ativada no que justifica o motivo de eu não estar recebendo as faturas das linhas. Assim, voltei para o modelo de fatura por correio onde a alteração para conta online foi feita sem minha autorização. Assim, exijo as faturas por correio e uma reparação referente ao transtorno causado pela operadora. (grifa-se)

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Reclamação de fl. 18

A Vivo, como de costume, arbitrariamente, inseriu uma opção no meu celular conforme foto em anexo, solicitando que eu confirmasse o recebimento da conta digital, onde somente o botão aceitar funcionava, não funcionando o voltar e cancelar. Para conseguir sair, tive que reiniciar o celular. (grifa-se)

Diante da gravidade da situação, a própria Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) informou que a prática infrativa estava sendo apurada no âmbito do Pado nº 53500.016393/2015-93, instaurado em face da Telefônica Brasil S/A (Vivo) (fls. 21/24), a ver:

"a área técnica, no informe nº 439/2015/CODI, no qual foi analisado o teor da CT 0413/205/R*MP, referente à resposta apresentada pela prestadora ao ofício nº 445/2015-CODI-Anatel, ambos em anexo, concluiu que a Telefônica substituiu o documento de cobrança impresso pela fatura digital, sem o prévio e expreso consentimento de seus consumidores, o que afronta norma prevista expressamente no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. (grifa-se)

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ainda juntou aos autos reclamações de consumidores que deixaram de receber documento de cobrança impresso em suas residências (fls. 49/50) Vejamos o teor de algumas delas:

Nao recebi a conta impressa, desde 21 dezembro cobro da vivo o envio. A vivo limita somente a vim nesse canal e escrever que é improcedente (como improcedente se a conta impressa a vivo nao envia?) ou a vivo limita a fazer que nao consegue fazer contato o que tambem nao procede (dentro do horário de 12 as 16 hs pode ligar para meu marido Romarque Venancio 31.99111.5145).SOLICITO A ANATEL INTERFERENCIA JUNTO A

Rodrigo Filizola de Oliveira
Promotor de Justiça



OPERADORA UMA VEZ QUE A MESMA NAO FOI CAPAZ DE RESOLVER A SITUAÇÃO DESDE 21 DEZEMBRO. (grifa-se)

CONSUMIDOR(A) RECLAMA QUE NÃO ESTÁ RECEBENDO AS FATURAS PELO CORREIO E O MESMO SOLICITA PROVIDÊNCIAS COM URGÊNCIA E OS VALORES DA SUA FATURA FOI AUTERADO SEM PRESTADORA TER AVISO ANTES. PROTOCOLO: 20173638272592 DATA DO PROTOCOLO: 10/01/17 PRESTADORA RECLAMADA: VIVO (grifa-se)

CONSUMIDOR(A) RECLAMA QUE PRESTADORA NÃO ENVIOU SUA FATURA PARA PAGAMENTO E NÃO CONSEGUE TER ACESSO A MESMA, ASSIM SERVIÇO FOI BLOQUEADO POR FALTA DE PAGAMENTO E AINDA RECEBE COBRANÇA, POR ISSO, CONSUMIDOR(A) PEDE SOLUÇÃO URGENTE. PROTOCOLO: 100120172079508 DATA DO PROTOCOLO: 10/01/2017 PRESTADORA RECLAMADA: VIVO FIXO (grifa-se)

CONSUMIDOR(A) RECLAMA QUE HÁ 2 MESES NÃO RECEBE A SUA FATURA E A OPERADORA BLOQUEOU SUA LINHA. ELA PEDIU O DESBLOQUEIO, MAS SUA LINHA CONTINUA BLOQUEADA. PROTOCOLO: 20173636860528 DATA: 10/01/2017 PRESTADORA: VIVO (grifa-se)

CONSUMIDOR(A) RECLAMA QUE PRESTADORA NÃO ESTÁ ENVIANDO SUAS FATURAS PARA EFETUAR PAGAMENTO E A DO MÊS 12/2016 NÃO RECEBEU, SOLICITOU 2ª VIA E RECEBEU A MESMA EM ATRASO TENDO O SERVIÇO BLOQUEADO. PEDE PROVIDÊNCIA. PROTOCOLO: 20173653192822 DATA DO PROTOCOLO: 12/01/2017 PRESTADORA RECLAMADA: VIVO PÓS (grifa-se)

Defendendo-se da imputação (fls. 104/107), o fornecedor apresentou, em suma, as seguintes argumentações: i) a operadora divulgou de forma ostensiva, por meio de seu site, nas faturas impressas, na televisão e em revistas, diversas informações quanto aos benefícios da Fatura Digital, bem como sobre as facilidades de retorno à fatura impressa, para que não houvesse dúvidas aos

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



consumidores sobre a fatura digital; ii) o consumidor no ato da contratação do serviço opta pela modalidade de recebimento de sua fatura, conforme termo de adesão e contrato de serviços SMP e iii) configuração de cerceamento de defesa, visto que o Procon não informou, expressamente, os dados completos de eventuais consumidores que registraram ter deixado de receber faturas impressas sem seu consentimento.

Data máxima vênia, os argumentos do fornecedor não merecem prosperar.

Em relação ao primeiro argumento, verifico que o fato do fornecedor ter divulgado informações quanto aos benefícios da fatura digital não justifica a ausência de consentimento/autorização prévios dos consumidores para que as faturas de serviços passassem a ser enviadas de forma eletrônica.

Verifica-se nos autos que os consumidores recebiam faturas de serviços na forma impressa em suas residências e, de repente, passaram a receber as faturas de forma eletrônica.

Tal conduta evencia imposição, abusividade por parte do fornecedor, que mudou de forma unilateral toda a lógica de entrega de fatura de serviços aos consumidores.

Registre-se que, solicitada a comprovação prévia e expressa emitida pelo consumidor Marcos Tofani Baer Bahia para encaminhamento da fatura de serviços de forma eletrônica (fls. 368/369), o fornecedor não apresentou documentos idôneos que comprovassem tal solicitação (fls. 370/372).

Concernente ao argumento de que o consumidor no ato da contratação do serviço opta pela modalidade de recebimento de sua fatura, conforme termo de adesão e contrato de serviços SMP, tal argumento não justifica a prática infrativa apontada na portaria de instauração do Processo Administrativo.

Isso porque, nos autos, constam várias reclamações que demonstram que os consumidores recebiam as faturas de serviços na forma impressa e, de repente, passaram a receber, sem qualquer autorização ou solicitação prévia, as

Rodrigo Filgueiras de Oliveira
Promotor de Justiça



faturas de serviços na forma eletrônica, demonstrando a prática unilateral, impositiva e abusiva por parte do fornecedor.

No que se refere à configuração de cerceamento de defesa, visto que o Procon não informou, expressamente, os dados completos de eventuais consumidores que registraram ter deixado de receber faturas impressas sem seu consentimento, a alegação não merece guarida.

Na reclamação de fls. 05/06 dos autos, há identificação do consumidor Marcos Tofani Baer Bahia.

Nas reclamações de fls. 15/18, há informações que permitem o fornecedor identificar os titulares das reclamações, visto que responderam as mesmas quando da realização do registro na plataforma consumidor.gov.

Nas reclamações de fls. 49/50, consta número de "código de solicitação" que também permite ao fornecedor a identificação dos consumidores, já que houve notificação pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) quando da reclamação registrada.

Enfim, a conduta do fornecedor ofendeu as seguintes normas: Lei federal nº 8.078/90, artigos 4º, incisos I e III, 6º, incisos III, IV e VI, 7º, 31, 39, inciso V; Resolução nº 632/2014/Anatel, artigo 62.

2.3 Princípio da vulnerabilidade. Princípio da boa fé objetiva. Direito de informação. Prática infrativa às relações de consumo.

Sobrepondo-se à legislação consumerista, o fornecedor incorreu em prática infrativa às relações de consumo ao se abster de enviar fatura de serviços impressa à residência dos consumidores.

Segundo consta nos autos, consumidores que recebiam a fatura de serviços impressa em suas residências, passaram, por ato unilateral e impositivo, a não receber mais.

No presente feito, constam várias reclamações consumeristas, registradas no âmbito do Procon Estadual de Minas Gerais, no site do consumidor.gov, na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que

Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça



demonstram a recusa do fornecedor em enviar faturas de serviços impressa às residências dos consumidores.

A conduta do fornecedor colocou a coletividade de consumidores em situação de extrema vulnerabilidade, visto que inviabilizou o acesso da mesma às faturas de serviços e, conseqüente, os consumidores não puderam fazer a conferência dos gastos realizados.

O próprio Código de Defesa do Consumidor já pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, enquanto sujeito mais frágil na relação de consumo, em razão do mesmo não acompanhar o processo produtivo (produção, distribuição e comercialização) e de não ter condições de avaliar corretamente a qualidade e segurança dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo.

Sobre a presunção de vulnerabilidade do consumidor, vejamos o teor da Lei federal nº 8.078/90, artigo 4º, inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Cabe destacar a definição de vulnerabilidade apresentada por Rizzatto

Nunes¹:

O inciso I do art. 4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

¹ NUNES. Rizzatto. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 167.



É por isso que, quando se fala em "escolha" do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, os da obtenção de lucro.

O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e, às vezes, até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral.

Ressalte-se que a vulnerabilidade reconhecida constitucionalmente (CRFB, art. 5º, XXXII) e densificada pelo legislador ordinário (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, I) é universal, constituindo-se como a espinha dorsal da proteção do consumidor, sendo a baliza mestra do sistema consumerista brasileiro o reconhecimento da subordinação do consumidor - pelo fornecedor - através do controle das necessidades de consumo.

Nesse mesmo sentido, a conduta do fornecedor agrediu o princípio da boa fé objetiva, que pressupõe um dever de agir baseado na ética, na lealdade, na honestidade, na correção.

Portanto, o fornecedor ofendeu um dos princípios basilares previstos na Lei federal nº 8.078/90, artigo 4º, inciso III, que assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

Com relação ao princípio da boa-fé objetiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece um patamar de lealdade e de controle, em que a boa fé passa a ser, objetivamente, um pensar não só em si mesmo, mas também no parceiro (o consumidor), o qual tem expectativas legítimas. Isso

Rodrigo Figueira de Oliveira
Promotor de Justiça



implica dizer que a relação que se forma entre o fornecedor e o consumidor não serve somente às vantagens do primeiro, mas também a que o outro atinja o fim previsto no contrato que resultou de um prévio encontro entre os dois.

Nesse passo, a boa-fé na lei consumerista não é entendida como mera intenção, mas como **imperativo objetivo de conduta**, exigência de respeito, lealdade e cuidado, não só com a integridade física e moral, mas também patrimonial, para a qual deve prevalecer desde a formação inicial da relação de consumo, como, no caso presente, na fase pré-contratual (publicidade), especialmente para que seja uma relação **harmônica** (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, *caput*) e **transparente** (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, *caput*), preservando-se a dignidade e a proteção dos interesses econômicos do consumidor, em face da presunção legal da sua **vulnerabilidade** no mercado de consumo (Lei federal nº 8.078/90, art. 4º, inciso I).

Respeitante ao princípio da boa fé objetiva, importante o entendimento apresentado pelo doutrinador Rizzatto Nunes²:

Já a boa-fé objetiva, que é que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Daí que, para chegar a um equilíbrio real, o intérprete deve fazer uma análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais.

A boa fé objetiva funciona, então, como uma modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor.

Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que

² NUNES. Rizzatto. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 169.



visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizado os interesses das partes.

A conduta do fornecedor fere ainda direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º da Lei federal nº 8078/90, a ver:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifo nosso)

O fornecedor, ao se recusar a enviar a fatura de serviços na forma impressa aos consumidores, ele impede o controle, a conferência dos gastos realizados, além de negligenciar o direito de informação dos consumidores.

Sobredito direito está consagrado no Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso III (descrito acima), bem como no artigo 31, abaixo transcrito:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Respeitante ao direito de informação, ensina Cláudia Lima Marques³:

O direito à informação, assegura igualdade material e formal (artigo 5º, I e XXXII da CF/1988) para o consumidor frente ao fornecedor, pois o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, quanto ao produto e serviço, suas

³ MARQUES. Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 282.



características, componentes e riscos e quanto a próprio contrato, no tempo e conteúdo.

Nesse diapasão, o fornecedor praticou infração às relações de consumo, pois impediu os consumidores de terem acesso à fatura de serviços, documento que permite a conferência dos gastos realizados, dos valores cobrados, o que enseja a incidência do artigo 39, inciso V da Lei federal nº 8.078/90, que assim dispõe:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesa, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la. Afinal, raros serão os consumidores que reclamarão do não recebimento da fatura de serviços.

Portanto, a prática infrativa imputada contraria o direito à informação dos consumidores, bem como os mais primordiais princípios do ordenamento jurídico – princípio da vulnerabilidade do consumidor e princípio da boa-fé objetiva –, que vão se materializar e fundamentar preceitos legais espalhados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.

2.4 Resolução nº 632/2014/Anatel

Ao se abster de encaminhar a fatura de serviços impressa à residência dos consumidores, o fornecedor descumpriu a Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que aprovou o Regulamento Geral de Diretos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

Vale lembrar que o fornecedor encaminhava a fatura de serviços via correios e, de repente, sem qualquer solicitação ou autorização prévia dos consumidores, passou a encaminhar as faturas via e-mail.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Entretanto, conforme artigo 76 da Resolução nº 632/2014/Anatel, o documento de cobrança deve ser entregue ao consumidor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de vencimento, sendo que o documento de cobrança somente pode passar a ser fornecido por meio eletrônico através de autorização prévia e expressa do consumidor.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico. (grifa-se)

Nos autos, verifica-se que a postura do fornecedor ocorreu de forma unilateral e impositiva, sendo certo que os consumidores não foram previamente consultados sobre a possibilidade de encaminhamento da fatura de serviços por meio eletrônico.

Registra-se, a propósito, que o microsistema de direito do consumidor prevê a integração e coexistência de todas as normas protetivas a direito do consumidor, inclusive as administrativas, em diálogo sistemático e de coerência das diversas fontes, de forma a realizar a ampla tutela dos direitos reconhecidos na legislação pátria e a cumprir o mandamento constitucional esculpido no art. 5º, inciso XXXII da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o infrator sujeito ao pagamento de multa (Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto federal nº 2.181/1997, bem como na Resolução PGJ nº 11/2011.

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica dos fornecedores**, na forma prevista pela Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 59.

Notificado a apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro relativo ao ano de 2010, o fornecedor não o trouxe aos autos (fls. 104/107).

Ante a impossibilidade de acesso ao faturamento bruto anual relativo ao exercício anterior à prática infrativa, impõe-se o arbitramento, nos termos do art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando o segmento comercial do fornecedor e considerando o parecer elaborado pelo CEAT (documento anexo), que fornece parâmetro para arbitramento de faturamento no presente caso, arbitro em R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais) o faturamento bruto relativo ao ano de 2010, gerando uma receita mensal média de R\$ 416.666.666,67 (Quatrocentos e dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando o faturamento bruto relativo ao ano de 2010 do fornecedor no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais), gerando uma receita mensal média de R\$ 416.666.666,67 (Quatrocentos e dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no art. 63, §1º da Resolução PGJ nº 11/2011 c/c Resolução nº 52/2011.

Considerando que a infração em questão não se encontra classificada em nenhum dos grupos, devendo ser aplicado o grupo I, na forma prevista no artigo 61 da Resolução PGJ nº 11/2011,

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos tem tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ nº 11/2011, artigo 62, alínea "a").

Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotor de Justiça



Aplicando os dados supra à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/2011 e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base** em R\$ 4.171.666,67 (Quatro milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Considerando que o infrator é primário (artigo 25, inciso II, do Decreto federal nº. 2.181/97), conforme certidão anexa, reduzo a pena pela metade, na forma do artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, fixando-a em **R\$ 2.085.833,33 (Dois milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Considerando que não há concurso de práticas infrativas (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011), mantenho a pena em **R\$ 2.085.833,33 (Dois milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Sendo assim, **DETERMINO**:

a) A notificação do infrator **Telefônica Brasil S/A (Vivo)**, inscrito no CNPJ sob o número 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº 1376, 30º andar, Lado A, Cidade Monções, CEP: 04571-000, São Paulo/SP, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão **R\$ 1.877.250,00 (Um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais)** ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação, na forma dos artigos 46, § 2º e caput do 49 do Decreto federal nº 2.181/1997 e do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11/2011, incluído pela Resolução PGJ nº 06/2015. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o artigo 71, §3º da Resolução PGJ nº 11/2011, alterada pela Resolução PGJ nº 06/2015. A notificação do fornecedor deverá ser instruída com cópia da presente decisão administrativa e dos documentos que instruem a presente decisão.



b) Havendo a notificação do infrator no endereço acima identificado, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe **R\$ 2.085.833,33 (Dois milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei estadual 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto estadual 45.989, de 13 de junho de 2012.

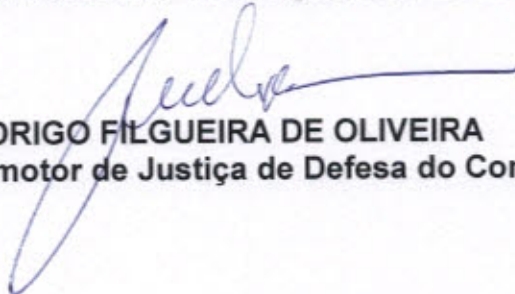
d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do artigo 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.

e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail proconastep@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor.

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), na versão impressa, para conhecimento.

g) a inscrição do nome do fornecedor no cadastro de reclamações fundamentadas, na forma do artigo 57 do Decreto federal nº 2.181/97.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.


RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

CERTIDÃO

Certifico a pedido que, após o levantamento realizado nos registros da Junta Recursal do Procon-MG, no período informado, ter encontrado os feitos abaixo, julgados e transitados, tendo como parte a empresa/fornecedora Telefônica Brasil S/A, especificamente com o CNPJ de nº 02.558.157/0001-62:

- **Recurso n.º 11.643/2015** - Processo Administrativo n.º 0144.14.000098-1/001 - Comarca de Carmo do Rio Claro - Recorrente: Telefônica Brasil S.A. - Recorrido: Procon-MG – Julgado em 29 de novembro de 2016 – Súmula: rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada – remetido à origem em: 21/12/16.

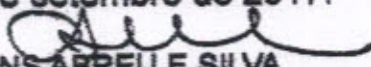
- **Recurso n.º 12.411/2015** - Processo Administrativo n.º 0024.14.002598-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Telefônica Brasil S.A. - Recorrido: Procon-MG – julgado em 28 de junho de 2017 – Súmula: rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso voluntário - remetido à origem em: 03/08/17.

- **Embargos de Declaração n.º 13.904/2016** - Processo Administrativo n.º 0024.13.009301-6/002 - Comarca de Belo Horizonte -Embargante: Telefônica Brasil S.A. – Súmula: rejeitaram os embargos – remetido à origem em: 03/08/17

- **Recurso n.º 11.742/2015** - Processo Administrativo n.º 0024.13.007629-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Telefônica Brasil S.A. - Recorrido: Procon-MG - Súmula: EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A INSUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO POR FINALIZAR A LIGAÇÃO ANTES DA CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO (ITEM 3), QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, DERAM PROVIMENTO PARA JULGAR INSUBSISTENTE A INFRAÇÃO POR VEICULAR MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DURANTE O TEMPO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR (ITEM 4) E PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA – remetido à origem em: 15/12/16 - Inscrito em dívida ativa em: 01/06/17.

Firmo a presente.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017.


GISLÂNDIA MARTINS ABREU E SILVA
MAP 0858

Secretaria da Junta Recursal do Procon-MG



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

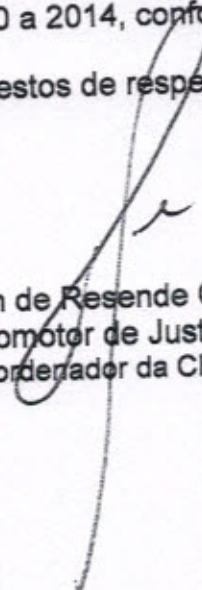
Of. 2002/2015/CEAT/CONT/Sec. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2015.
Assunto: Parecer Técnico Contábil
Ref. E-mail datado de 05/11/2015
Ref. no Setor: ID 2632826 – SISCEAT 25657344 (Gentileza mencionar um destes
nºs em caso de retorno)

Exmo. Sr. Promotor:

Encaminho a V. Exa. o Parecer Técnico Contábil anexo, referente à
apuração do faturamento bruto das empresas prestadoras de serviços de
telecomunicações nos anos de 2010 a 2014, conforme solicitado.

Renovo a V. Exa. protestos de respeito e consideração.

Cordialmente.


Edson de Resende Castro
Promotor de Justiça
Coordenador da CEAT

Exmo. Sr.
Dr. Rodrigo Figueira de Oliveira
DD. Promotor de Justiça
Belo Horizonte – MG.
/jla



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

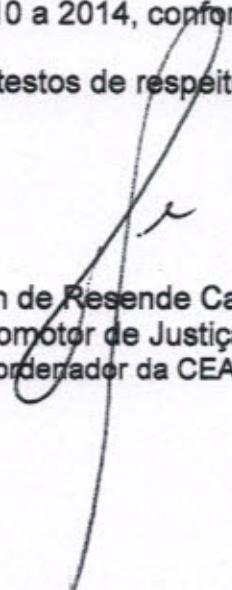
Of. 2002/2015/CEAT/CONT/Sec. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2015.
Assunto: Parecer Técnico Contábil
Ref. E-mail datado de 05/11/2015
Ref. no Setor: ID 2632826 – SISCEAT 25657344 (Gentileza mencionar um destes
nºs em caso de retorno)

Exmo. Sr. Promotor:

Encaminho a V. Exa. o Parecer Técnico Contábil anexo, referente à
apuração do faturamento bruto das empresas prestadoras de serviços de
telecomunicações nos anos de 2010 a 2014, conforme solicitado.

Renovo a V. Exa. protestos de respeito e consideração.

Cordialmente.


Edson de Resende Castro
Promotor de Justiça
Coordenador da CEAT

Exmo. Sr.
Dr. Rodrigo Figueira de Oliveira
DD. Promotor de Justiça
Belo Horizonte – MG.
/ja



PARECER TÉCNICO - CONTÁBIL

ID : 2632826
PROMOTOR : Dr. Rodrigo Filgueira de Oliveira
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento a solicitação encaminhada a esta CEAT, onde é requerida a apuração do faturamento bruto das empresas ora mencionadas, prestadoras de serviços de telecomunicações nos anos de 2010 a 2014, emitimos o seguinte parecer.

2 DESENVOLVIMENTO

A solicitação encaminhada constitui na apuração do faturamento bruto das empresas citadas, a saber: TIM Celular S/A (CNPJ 04.206.050/0001-80), Oi Móvel S/A (CNPJ 05.423.963/0001-11), Telemar Norte Leste S/A (CNPJ 33.000.118/0001-79), Telefônica Brasil S/A (CNPJ 02.558.157/0001-62), Claro S/A (CNPJ 40.432.544/0001-47) e NET Serviços e Comunicação S/A (CNPJ 38.738.308/0001-01).

No intuito de verificar a situação cadastral das empresas supracitadas e a descrição da natureza jurídica das mesmas, foi realizada uma pesquisa no site da Receita Federal do Brasil (conforme comprovantes juntados a este parecer) e no site das próprias empresas, que nos permite tecer as seguintes considerações:

- A empresa TIM Celular S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, 100% controlada pela empresa TIM Participações S/A.
(<http://ri.tim.com.br/List/RelatoriosAnuais?=A7Y6KNqIWpZHD0alpy0yFg==>).
- A empresa Oi Móvel S/A, anteriormente denominada 14 Brasil Telecom Celular S/A. ("BrT Celular") é uma sociedade anônima de capital fechado, 100% controlada indireta pela empresa Oi S/A.
(http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43589).
- A empresa Telemar Norte Leste S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, controlada quase que em sua totalidade pela Oi S/A, empresa esta que tinha como denominação social Brasil Telecom S/A.



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

(http://ri.oi.com.br/oi2012/web/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=43589).

- A Claro S/A é uma sociedade anônima de capital fechado, controlada pela Claro Telecom Participações S/A. (<http://www.claro.com.br/claropar/relatorios-financeiros/demonstracoes-financeiras-anuais/>).
- O CNPJ nº 38.738.308/0001-01 pertence à NET Belo Horizonte S/A, sociedade empresarial limitada que foi baixada e incorporada em 2010 pela NET Serviços de Comunicação S/A, que, por conseguinte foi incorporada pela Claro Telecom Participações S/A no ano de 2014. (<http://ri.netsevicos.com.br/>).

Diante das informações acima relacionadas temos que, as empresas ora relacionadas são controladas por outras empresas, sendo apenas a controladora obrigada a publicar as demonstrações financeiras e contábeis consolidadas, isto é, a apresentação de seus demonstrativos se dá de forma unificada, impossibilitando a identificação individualizada do faturamento bruto das empresas em tela solicitadas.

Diante do exposto, relacionamos no quadro abaixo (conforme demonstrativos de resultados juntados a este parecer) , os faturamentos brutos das empresas controladoras mencionadas acima, com exceção da empresa controladora Claro Telecom Participações S/A, uma vez que em seus demonstrativos a mesma só informa as receitas líquidas.

Empresa: TIM Participações S.A (02.558.115/0001-21)		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	-	20.319.295.000
2011	-	24.757.566.000
2012	-	27.755.812.000
2013	-	29.661.754.000
2014	-	29.004.502.000

Empresa: Oi S/A (76.535.764/0001-43)		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	14.947.950.000	17.619.050.000
2011	13.716.360.000	16.406.661.000
2012	13.392.030.000	39.910.417.000
2013	13.810.668.000	45.252.584.000
2014	13.748.891.000	45.357.481.000



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Empresa: Net Serviços de Comunicação S/A (00.108.786/0001-85)		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	2.561.545.000	7.101.588.000
2011	4.337.908.000	8.345.397.000
2012	5.217.645.000	9.937.992.000
2013	7.747.813.000	12.216.151.000
2014	-	-

A empresa Telefônica Brasil S/A (anteriormente denominada Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp), posteriormente denominada "Companhia" ou "Telefônica Brasil", inscrita sob o CNPJ informado, é uma sociedade anônima de capital aberto e controla diretamente as companhias: Vivo S/A, Telefônica Data S/A, Telecom S/A, Telefônica Sistema de Televisão S/A e Ajato Telecomunicações Ltda., além de outras empresas que são indiretamente controladas. Publicou nos anos de 2010 a 2014 (conforme demonstrativos de resultados juntados a este parecer) seus relatórios, possibilitando-nos a apuração do faturamento bruto da mesma conforme quadro abaixo. (http://telefonica.mediagroup.com.br/pt/Info_Mercado/Relatorios_CVM.aspx).

Empresa: Telefônica Brasil S.A.		
Faturamento Bruto		
Ano	Controladora (R\$)	Consolidado (R\$)
2010	19.958.945.000	21.358.957.000
2011	21.714.236.000	43.073.151.000
2012	18.860.468.000	50.278.817.000
2013	34.429.039.000	51.965.612.000
2014	50.174.659.000	52.602.904.000

Neste sentido sugerimos que V. Ex^a. , faça uma solicitação junto às empresas controladoras para que enviem os demonstrativos de resultados individualizados de cada controlada indicada ou ainda, como as controladas possuem inscrição no CNPJ distintas de suas controladoras, estas são, por via de regra obrigadas, a declararem o Imposto de Renda separadamente, portanto, o envio da declaração anual de Imposto de Renda PJ também é documento hábil para apuração da informação solicitada.



Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
CEAT - Central de Apoio Técnico

Belo Horizonte, 30 de Novembro de 2015.

Adiléia Gomes de Oliveira
Adiléia Gomes de Oliveira

Estagiária do Ministério Público


Sérgio Renato Del Rio
Coordenador I – MAMP 2296
CRC/MG 070669/0-3



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2018

Infrator	Telefônica Brasil S/A (Vivo)		
Processo	0024.11.005.488-9		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.000.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 416.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 4.171.666,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.085.833,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 6.257.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2018			222,02%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2018			3,4266
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 685,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.279.802,96
Multa base			R\$ 4.171.666,67
Multa base reduzida em ½ (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			R\$ 2.085.833,33
90% do valor da multa (art. 36-A da Resolução PGJ nº11/11)			R\$ 1.877.250,00